Processo n° 735/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B. respondeu a arguida **A**, com os sinais dos autos, vindo a ser condenada pela prática como autora e em concurso de:

- 1 crime de "tráfico de estupefacientes" p. e p. pelo art. 8° do D.L. n° 5/91/M, na pena de 9 anos de prisão e na multa de MOP$20.000,00, convertível em 132 dias de prisão subsidiária; e,
- 1 crime de "consumo de estupefacientes", p. e p. pelo art. 23°, alínea a) do mesmo diploma legal, na pena de 45 dias de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi a arguida condenada na pena única de 9 anos e 1 mês de prisão e na multa de MOP$20.000,00 convertível em 132 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 283 a 284).

*

Inconformada, veio a arguida recorrer, afirmando que o Acórdão recorrido padece do vício de erro na decisão da matéria de facto que influiu nas medidas das penas que lhe foram fixadas, pedindo o reenvio do processo para novo julgamento nos termos do art° 418° do C.P.P.M.; (cfr., fls. 315 a 318).

*

Em Resposta, afirma o Exm° Magistrado do Ministério Público que à recorrente assite razão, devendo-se pois proceder ao peticionado reenvio; (cfr., fls. 320 a 321).

*

Em sede de vista, juntou a Ilustre Procuradora-Adjunta o seguinte douto Parecer:

"*A questão suscitada pela recorrente prende-se tão só com a pena concreta que lhe foi aplicada.*

Resulta dos autos que a recorrente foi condenada, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelo art° 8° n° 1 e 2 do DL n° 5/91/M e um crime de consumo pessoal p.p. pelo art° 23°, al. a) do mesmo diploma, numa pena única de 9 anos e 1 mês de prisão e de MOP$20,000.00 de multa, ou em alternativa, 132 dias de prisão.

Alega a recorrente que, na determinação da medida da pena, o Tribunal a quo considerou-a como não primária, o que não corresponde à verdade.

Parece-nos que assiste razão à recorrente.

Ora, conforme o respectivo Boletim de Registo Criminal, junto aos autos a fls. 269, a recorrente foi condenada em 14-2-1007 por uma contravenção p.p. pelo Código da Estrada.

No entanto, tal como resulta do próprio Acórdão ora recorrido e o Magistrado do Ministério Público junto da 1ª instância teve cuidado de confirmar, a contravenção em causa foi praticada em 12-8-2006, ou seja, no mesmo dia em que a recorrente praticou os factos reportados nos

presentes autos.

Daí que, na falta de outros registos criminais, se deve considerar a recorrente como primária.

Tendo em conta o comando legal contido nos art°s 40° e 65° do CPM para a escolha e determinação da pena concreta e considerando as molduras penais previstas para os crimes em causa, a sua gravidade, nomeadamente do crime de tráfico de estupefacientes, o cricunstancialismo em que o mesmo foi praticado, as exigências de prevenção criminal (destacando-se a prevenção geral), a jurisprudência dos tribunais de Macau bem com os restantes elementos apurados nos autos, tais como a quantidade da droga apreendida nos autos, a primariedade e a confissão da recorrente, parece-nos mais ajustada e equilibrada uma pena mais leve do que a encontrada pelo Tribunal a quo, ainda dentro da moldura penal.

Tratando-se duma questão de direito, afigura-se-nos não verificados os requisitos previstos no art° 418° do CPPM para reenvio do processo para novo julgamento, pretendido pela recorrente.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar parcialmente procedente o presente recurso, determinando uma pena inferior à fixada pelo Tribunal a quo."; (cfr., fls. 354 a 354-v).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

"*No dia 12 de Agosto de 2006, pelas 1H30 da madrugada, em frente do Centro Cultural, o guarda policial interceptou a arguida **A** para efeitos de investigação, perante a investigação do guarda policial, a arguida deixou um saco plástico no chão que foi pegado na mão dela.*

Logo a seguir, o guarda policial verificou o respectivo saco, no qual, foram encontrados 5 tiras com um total de 50 comprimidos verdes e 5 embalagens de pó branco.

Além disso, foram encontrados pelo guardo policial na bolsa direita da parte frente das calças da arguida, 1 embalagem de pó branco, uma nota de MOP100,00 em que estava manchada de pó branco,

MOP300,00 e HK60,00, ambos são dinheiro em numerário.

A seguir, o guarda policial procedeu à busca no carro amarelo com o número de matrícula ML-XX-XX, conduzido posteriormente pela arguida, sob o tapete do lugar de condutor, foi encontrado um saco de pano de cor de prata, no qual foram encontrados 8.5 tiras com um total de 85 comprimidos verdes e 9 embalagens de pó branco.

No mesmo dia, pelas 2H50 da madrugada, os guardas policiais chegaram à casa da arguida sita na Rua XXX, n.º XXX, Edif. XXX, Bloco XXX, XXX-andar-XXX com o objectivo de proceder à busca, na fracção acima referida foram encontrados 2 tiras com um total de 20 comprimidos verdes, 1 embalagem de pó branco e 1 caixa de papel de cor preta, na qual, continha uma varinha para mexer de cor branca, 1 palha, 1 cartão e 36 pequenos saco plástico.

Após exame laboratorial, os 155 comprimidos verdes referidos continham a substância de Nimetazepam que se trata de droga sob controlo sobre o Decreto-Lei n.º 5/91/M, abrangida pela tabela IV anexa deste Decreto-Lei, com o peso líquido de 28.669 gramas, são respectivamente de 9.225 gramas (50 comprimidos), 15.662 gramas (85 comprimidos) e 3.782 gramas (20 comprimidos); o pó branco referido continha a substância de Ketamina que se trata de droga sob controlo

sobre o Decreto-Lei n.º 5/91/M, abrangida pela tabela IIC anexa deste Decreto-Lei com o peso total de 11.761 gramas, após análise quantitativa o peso líquido de Ketamina é de 10.269 gramas, são respectivamente de 1.476 gramas (5 embalagens), 0.668 gramas (1 embalagem encontrada na bolsa das calças), 4.543 gramas (9 embalagens) e 3.582 (1 embalagem encontrada na casa).

*A droga acima referida foi adquirida pela arguida **A** a um indivíduo não identificado, visando a vender a maior parte desta droga (a droga contida no saco plástico que foi encontrada na posse da arguida e no interior do veículo) aos outros, uma pequena parte desta droga (a droga encontrada na posse da arguida e no casa da mesma) é para o seu próprio consumo;*

*O dinheiro encontrado na posse da arguida **A** foi obtido por vender droga, os pequenos sacos plásticos servem para ser instrumento de embalagem de droga.*

A arguida agiu livre, voluntária e conscientemente ao praticar deliberadamente as referidas condutas.

A arguida sabia perfeitamente a natureza e característica de droga;

A arguida sabia perfeitamente que a sua conduta foi proibida e

punida por lei."

Após estes, consignou ainda o Colectivo que:

"Mais se provou:

Segundo o CRC, a arguida não é primária.

Em 14 de Fevereiro de 2007, a arguida foi condenada na pena de 1 mês de prisão por cometimento de uma contravenção no Processo de Contravenção n.º CR3-06-0873-PCT do 3.º Juizo Criminal deste Tribunal, sendo substituída a aludia pena de prisão pela multa de 30 dias, a cada um fixado em MOP100,00, no valor total de MOP3.000,00, caso a multa não seja paga ou não seja substituída por trabalho, a arguida deva cumprir a respectiva pena de prisão e seja condenada na multa de MOP6.000,00 ou em alternativa na pena de 40 dia de prisão. A aludida decisão foi transitada em julgado em 5 de Março de 2007. A arguida cometeu a contravenção em causa em 12 de Agosto de 2006.

A arguida pagou apenas a multa no valor de MOP500,00, mas ainda não paga as restantes MOP8.500,00, por isso, a arguida deve cumprir a pena de 65 dias de prisão no intuito de substituir a pena de multa, contada a partir do dia 26 de Junho de 2007 em que foi remetida até ao dia 30 de Agosto de 2007.

A arguida declarou que antes de ser presa, desempenhava a função de relação pública de hotel, auferindo mensalmente MOP8.000,00, os pais da arguida divorciaram-se em 1993, a partir daquela altura, a mãe da arguida suportava a vida dos três filhos, mas, agora, a mãe da arguida é desempregada, o irmão da arguida ainda está a frequentar o curso escolar, toda a família é suportada pela irmã mais velha da arguida que desempenha função no casino. A arguida tem como habilitações académicas o 4.º ano de escolaridade."; (cfr., fls. 343 a 345).

<u>Do direito</u>

3. Imputa a recorrente ao Acórdão recorrido o vício de "erro na decisão da matéria de facto que influiu nas medidas que lhe foram fixadas", pedindo o reenvio do processo para novo julgamento.

Cremos que lhe assiste razão.

De facto, e tal como se fez constar na matéria de facto dada como

provada, entendeu o Colectivo a quo que "a arguida não é primária", isto, de acordo com o seu Certificado de Registo Criminal.

Porém, assim não é, dado que a prática da contravenção que no dito C.R.C. consta, ocorreu na mesma data que os crimes objecto dos presentes autos, adequado não sendo assim de se considerar que não era a arguida primária.

Nesta conformidade, há pois que se sanar tal "erro", consignando-se, em substituição da referida afirmação, que na mesma data dos factos dos presentes autos cometeu a arguida a contravenção pela qual foi condenada no processo n° CR3-06-0873-PCT.

Aqui chegados, importa então apreciar da adequação das penas aplicadas.

Pois bem, tanto quanto resulta do Acórdão recorrido, na fixação das penas para o crime de "tráfico" e "consumo de estupefacientes" teve-se indevidamente em conta o facto de "não ser a arguida primária".

Constatando-se, como se viu, que assim não é, afigura-se-nos adequada uma alteração às penas fixadas.

Ponderando sobre a questão, e sendo que o crime de "tráfico de estupefacientes" é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos e multa de MOP$5.000,00 a MOP$700.000,00, e que o crime de "detenção para consumo" é por sua vez punido com a pena de prisão até 3 meses ou multa de MOP$500,00 a MOP$10.000,00, considera-se adequada a pena de 8 anos e 6 meses de prisão e multa de MOP$10.000,00, com 50 dias de prisão subsidiária para o primeiro ("tráfico"), e a de multa de MOP$3.000,00 ou 15 dias de prisão subsidiária para o segundo ("detenção para consumo").

Em cúmulo jurídico e atentos os critérios do art. 71° do C.P.M., mostra-se justa e adequada a pena única de 8 anos, 6 meses e 5 dias de prisão e multa de MOP$10.000,00 ou 50 dias de prisão subsidiária.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar

procedente o presente recurso, ficando a arguida recorrente condenada na pena única de 8 anos, 6 meses e 5 dias de prisão e multa de MOP$10.000,00 ou 50 dias de prisão subsidiária

Sem custas.

Honorários ao Ilustre Defensor que subscreveu a motivação de recurso no montante de MOP$800,00, e para o que o substituiu na audiência de julgamento em MOP$500,00.

Macau, aos 24 de Janeiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong